



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.686 - RJ (2016/0306516-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUIS CARLOS DE CASTRO GANDRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIS CARLOS DE CASTRO GANDRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE EXTORSÃO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PLEITO DO NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. *NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.

3. "Vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza - *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*" (RHC 77.692/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2017).

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.686 - RJ (2016/0306516-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : LUIS CARLOS DE CASTRO GANDRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIS CARLOS DE CASTRO GANDRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **LUIS CARLOS DE CASTRO GANDRA**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta nos autos que o paciente foi denunciado e condenado, "juntamente com outros corréus, pela prática de extorsão majorada pelo concurso de agentes, conduta prevista no artigo 158, § 1º, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e 116 dias-multa, nos valores de 1/6 e 1/3 do salário mínimo".

No julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* manteve a condenação, reduzindo apenas a pena de multa, *verbis*:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁTICA DO CRIME DE EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE AGENTES (ARTIGO 158, §1º, DO CÓDIGO PENAL). PENAS INDIVIDUAIS FIXADAS EM 06 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 116 DIAS- MULTA. PRELIMINARES DE NULIDADE QUE MERECEM PRONTA REJEIÇÃO. A PRIMEIRA DELAS, RELATIVA À NULIDADE DO INQUÉRITO SUPOSTAMENTE PRESIDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE SER AFASTADA, PORQUE O INQUÉRITO QUE INSTRUIU E EMBASOU O OFERECIMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL FOI INSTAURADO NA DELEGACIA DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS, COM O APOIO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, É CEDIÇO QUE EVENTUAIS IRREGULARIDADES DO INQUÉRITO NÃO TÊM O CONDÃO DE CONTAMINAR A AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DENÚNCIA. A PEÇA ACUSATÓRIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO RESPEITA OS REQUISITOS PREVISTOS O ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESCREVENDO O FATO CRIMINOSO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, E POSSIBILITA O CONHECIMENTO PLENO DA IMPUTAÇÃO, VIABILIZANDO O EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA. ALÉM DISSO, ESTÁ DEVIDAMENTE APOIADA EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES À CONFORMAÇÃO DA JUSTA CAUSA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INÉPCIA, SENDO IMPERATIVA A SUA REJEIÇÃO. NO QUE CONCERNE AO INDEFERIMENTO DA OITIVA DE DUAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, QUANDO REALIZADA MOTIVADAMENTE, COMO NO CASO DESTES AUTOS, NÃO REPRESENTAM, A PRIORI, ILEGALIDADE CAPAZ DE MACULAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL OU O DIREITO DE DEFESA E, QUANDO O FAZEM, CARACTERIZAM NULIDADE RELATIVA QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESAFIA INSURGÊNCIA OPORTUNA, SOB PENA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. COM MAIS RAZÃO DEVE SER RECHAÇADA A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA DISPENSA DA TESTEMUNHA GENIVALDO CANTARINO. ISTO PORQUE, COMO SE PODE EXTRAIR DOS AUTOS, A TESTEMUNHA FOI ARROLADA UNICAMENTE PELA ACUSAÇÃO, A QUAL MANIFESTOU SUA DESISTÊNCIA, COM A QUAL ANUÍRAM EXPRESSAMENTE OS APELANTES, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO DIA 10/01/2013. DE IGUAL MODO, NO PRESENTE CASO, A AUSÊNCIA DOS ACUSADOS NAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO JUÍZO DEPRECADO TAMBÉM NÃO IMPORTA EM ILEGALIDADE CAPAZ DE GERAR A NULIDADE DO FEITO, UMA VEZ QUE OS PATRONOS REQUERERAM EXPRESSAMENTE A SUAS DISPENSAS, CABENDO DESTACAR QUE FOI NOMEADO DEFENSOR PÚBLICO PARA O ATO, SUPRINDO A AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ALÉM DISSO, A MERA IRREGULARIDADE, COMO JÁ DITO, NÃO É SUFICIENTE À DECLARAÇÃO DA NULIDADE, QUANDO NÃO DEMONSTRADO O EFETIVO PREJUÍZO. POR FIM, NÃO PROSPERA A NULIDADE SUSCITADA PELA DEFESA COM BASE NA AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS REGISTRADOS POR MEIO AUDIOVISUAL. A COLHEITA DA PROVA ORAL POR MEIO DE REGISTRO AUDIOVISUAL SE COADUNA COM O DESIDERATO DE CELERIDADE PROCESSUAL INERENTE À REFORMA OPERADA PELA LEI Nº. 11.719/2008. SALIENTE-SE, OUTROSSIM, QUE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 4º, DA RESOLUÇÃO Nº. 14/2010, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É FACULTADA ÀS PARTES CÓPIA DIGITAL DOS REGISTROS FONOGRAFICOS OU AUDIOVISUAIS, POSSIBILITANDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFESA A PLENA ANÁLISE DE SEU CONTEÚDO. DO PONTO DE VISTA DO JULGADOR, É FATO INCONTESTÁVEL QUE A PROVA ORAL COLHIDA NESSES MOLDES GARANTE AO MAGISTRADO SENTENCIANTE E ÀS INSTÂNCIAS REVISORAS CONTATO FIDEDIGNO E ISENTO COM A PROVA COLHIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, DO QUE NÃO SE PODE EXTRAIR QUALQUER NULIDADE. NO MÉRITO, MELHOR SORTE NÃO SOCORRE OS RECORRENTES. CADERNO PROBATÓRIO COLIGIDO NOS AUTOS, INCLUINDO A PROVA ORAL COLHIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, E DEMAIS ELEMENTOS, ROBUSTO E SUFICIENTE AO EMBASAMENTO DA CONDENAÇÃO DOS TRÊS APELANTES, UMA VEZ QUE DEMONSTRA COM CLAREZA A PRÁTICA DO DELITO DE EXTORSÃO PELOS INSPETORES DE POLÍCIA, SOB O COMANDO E ANUÊNCIA DE DELEGADO TITULAR DA UNIDADE POLICIAL. NARRATIVAS UNÍSSONAS DA VÍTIMA E DE SEU IRMÃO QUANTO À ABORDAGEM TRUCULENTA, EM SEU COMÉRCIO, COM A EXIBIÇÃO DE ARMAS E A AMEAÇA DE PRISÃO, A FIM DE LOGRAR EM EXTORQUIR A QUANTIA DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) DO COMERCIANTE, AO FINAL REDUZIDA PARA O VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). LESADO QUE FOI LEVADO À PRESENÇA DO DELEGADO DE POLÍCIA, ORA PRIMEIRO APELANTE, ENTREGANDO NESSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPORTUNIDADE A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 AO SEU SUBORDINADO, ENROLADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS EXIGIDOS PELOS AGENTES ESTATAIS. A ENTREGA DO VALOR NA PRESENÇA DA AUTORIDADE POLICIAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DEMONSTRA À SUFICIÊNCIA O SEU CONHECIMENTO SOBRE OS FATOS E A SUA ADESAO A CONDUTA DOS SUBORDINADOS, REVESTINDO-A DE UMA APARENTE LICITUDE. A VÍTIMA SIRLEY FOI CATEGÓRICA AO AFIRMAR QUE O VALOR FOI EXIGIDO PARA QUE NÃO FOSSE LEVADO PARA O PRESÍDIO DE ITAPERUNA. A ELEMENTAR GRAVE AMEAÇA FICA ENTÃO EVIDENTE, MORMENTE SE CONSIDERADA A FORMA DE ABORDAGEM DOS POLICIAIS, COM A EXIBIÇÃO OSTENSIVA DE ARMAS, DENOTANDO A ÓBVIA VINCULAÇÃO ENTRE O PAGAMENTO DA QUANTIA EXIGIDA COMO FORMA DE LIVRAR-SE DA PRISÃO, SEM QUE QUALQUER IRREGULARIDADE A JUSTIFICASSE, O QUE TORNA INADMISSÍVEL O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA OU DE CONCUSSÃO. ISTO PORQUE, NA CORRUPÇÃO PASSIVA, AUSENTE A ELEMENTAR GRAVE AMEAÇA. ALÉM DISSO, A INTIMIDAÇÃO CONTIDA NA CONCUSSÃO DIFERE DA EXTORSÃO NO NÍVEL DE GRAVIDADE DA AMEAÇA PERPETRADA, CABENDO DESTACAR QUE A VÍTIMA SE DECLAROU ATERRORIZADA PELOS INSPETORES. O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA NÃO MERECE ÊXITO, UMA VEZ QUE O QUE SE EXTRAÍ DOS AUTOS É A AUTONOMIA DE DESÍGNIOS QUE, ALÉM DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO INSTITUTO PREVISTO NO ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL, SE MOSTRA CARACTERÍSTICA DA HABITUALIDADE E DA REITERAÇÃO CRIMINOSA, EVIDENCIANDO, NA VERDADE, A MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DOS AGENTES. POR OUTRO LADO, NO QUE CONCERNE À DOSAGEM DA PENA, DEVE SER FEITO PEQUENO REPARO, DE OFÍCIO, COM RELAÇÃO A PENA DE MULTA, POR NÃO TER GUARDADO PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, ELEVANDO-SE EXCESSIVAMENTE E DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ASSIM, CONSIDERANDO QUE A PENA-BASE PARA TODOS OS APELANTES FOI MANTIDA NO MÍNIMO, DESSE MESMO PATAMAR DEVE PARTIR A PENA PECUNIÁRIA, INICIANDO-SE EM 10 DIAS-MULTA E SUPORTANDO A ELEVAÇÃO DE 1/3, EM RAZÃO DA MAJORANTE, ALCANÇANDO O PATAMAR DE 13 DIAS-MULTA. O VALOR UNITÁRIO FIXADO NA SENTENÇA, DE 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA O PRIMEIRO APELANTE E DE 1/6 PARA OS SEGUNDO E TERCEIRO APELANTES, CONTUDO, FOI ESTABELECIDO PELO MAGISTRADO DE PISO SOPESANDO ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS ACUSADOS, NÃO MERECENDO MODIFICAÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS, REDUZINDO-SE, DE OFÍCIO, A PENA DE MULTA FIXADA NA SENTENÇA.”

Neste *writ*, aduz o impetrante, em síntese, "nulidades processuais decorrentes da inobservância do disposto no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal, do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identidade física do juiz e do princípio do devido processo legal" (e-STJ, fl. 146).

Pugna, assim, pela concessão da ordem, para que seja anulado o feito e relaxada a prisão do paciente ou substituída por uma medida cautelar diversa (art. 319 do CPP).

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 123).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 134-138).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 142-159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.686 - RJ (2016/0306516-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : LUIS CARLOS DE CASTRO GANDRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIS CARLOS DE CASTRO GANDRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE EXTORSÃO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. PLEITO DO NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. *NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.

3. "Vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza - *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*" (RHC 77.692/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2017).

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Isso porque, em relação ao tema nulidade, não se pode olvidar que "toda matéria relativa às nulidades deverá ser guiada pela necessidade de preservação dos interesses tutelados pela jurisdição penal, aferidos a partir da atuação de cada um dos sujeitos do processo no seu regular desenvolvimento. As formas processuais e procedimentais existem unicamente para benefício dos litigantes e do magistrado, de cuja atividade se espera a construção do provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final acerca da matéria penal levada a juízo. As nulidades funcionariam, portanto, como consequência jurídica resultante da violação da forma prescrita em lei para a realização de determinado ato processual. todavia, não há como deixar de reconhecer, sobretudo da perspectiva do processo, instrumento da jurisdição e, assim, da aplicação do direito, que todos os atos processuais previstos na lei têm uma finalidade específica. Existem em razão de um fim, que, em última análise, será a aplicação do direito cabível à hipótese concreta. Na teoria do processo, costuma-se dizer que o processo é meio, e não fim, o que não deixa de ser verdadeiro também em relação ao processo penal, embora, em relação a este, deva-se salientar que as garantias processuais fundamentais estão previstas na própria Constituição, configurando verdadeiro direito material. Fala-se em instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*) para realçar exatamente a função que se lhe atribui a legislação: a função de meio, de instrumento, e não do próprio direito. Por isso, se do ato nulo não tiver decorrido qualquer prejuízo para a atuação das partes ou da jurisdição, não haverá razão alguma para o reconhecimento e declaração da nulidade, nos exatos termos do art. 563, pedra de toque do sistema de nulidades. Na mesma linha de desdobramento, não se reconhecerá a nulidade (ou considerar-se-á sanada) de ato praticado de outra forma, não prevista em lei quando tiver ele alcançado o seu fim, sem prejuízo a nenhum dos litigantes, conforme se observa do disposto no art. 572, II, do CPP" (**Oliveira, Eugênio Pacelli de**; Curso de Processo Penal; Ed. *Lumen Juris*, 2008; pags. 674/675)

Nesse diapasão, a exposição de motivos do Código de Processo Penal:

"O projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo que se compraz em espiolhar nulidades. É consagrado o princípio geral de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para acusação ou defesa." (Exposição de motivos do Código de Processo Penal, XVII).

"Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade." (Exposição de motivos do Código de Processo Penal, XVII).

Com efeito, "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

Ademais, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

Há muito essa Corte assim se manifesta:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. NECESSIDADE COMPROVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

I - Não se divisa qualquer ilegalidade nas escutas telefônicas, ou nas provas delas derivadas, quando as instâncias ordinárias, de acordo com a complexidade do caso, evidencia a necessidade de sua autorização ou prorrogação, desde que atendidos os requisitos legais e em estreita observância aos critérios de indispensabilidade e razoabilidade.

II - A declaração de nulidade de ato processual não pode prescindir da demonstração do prejuízo, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

III - Não há que se falar em ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando as instâncias ordinárias, apresentando fundamentação concreta, concluem que as circunstâncias do crime revelam sua gravidade concreta, exigindo resposta penal mais contundente.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 567.997/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/08/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AD HOC. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU NÃO LOCALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

1. Cabível a nomeação de defensor dativo para substituir o advogado constituído pelo réu, que, intimado, não comparece para os atos processuais.

2. É imprescindível a demonstração do prejuízo para que seja declarada a nulidade por cerceamento de defesa decorrente da nomeação de defensor dativo, o que não foi feito no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 539.327/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DE DEFESA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NÃO INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. DESIGNAÇÃO RESTRITA À PRIMEIRA AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO DEVIDAMENTE NOMEADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Em momento anterior à instituição da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, foi nomeado, nos autos do processo criminal, advogado dativo para a defesa da acusada, inexistindo nos autos, até a realização da audiência de oitiva de testemunhas, qualquer menção à sua destituição, tampouco à nomeação da Defensoria Pública para atuar no feito.

2 - Seguindo o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Código de Processo Penal (art. 563), não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo.

3 - Recurso ordinário improvido." (RHC 62.397/SC, Rel. Ministro NEFI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/08/2016).

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. QUORUM. MAIORIA. JUÍZES CONVOCADOS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. MAGISTRADO IMPEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO UNÂNIME. QUESITOS. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SEGUNDA APELAÇÃO. MESMO FUNDAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial por violação ao princípio do juiz natural, pois a matéria é de cunho eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88) e não foi indicado o dispositivo violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Não tendo sido impugnado por meio de embargos de declaração o pleito de nulidade decorrente de impedimento de magistrado no julgamento colegiado, ausente o prequestionamento. Ademais, o referido óbice, ainda que capaz de promover a nulidade do voto do magistrado, não é suficiente para, por si só, acarretar a nulidade do julgado quando evidenciado que a participação do julgador não foi decisiva para o resultado, como na hipótese, em que o decisum foi unânime.

3. A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP. Ademais, em matéria de nulidade, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa.

4. Esta Casa já pacificou que, embora sejam diversos os argumentos alegados nas apelações criminais, interpostas com fulcro na mesma alínea (art. 593, III, "d", do CPP), ou seja, decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o segundo recurso encontra óbice no art. 593, § 3º, do CPP, o qual não pode ser flexibilizado pelo Tribunal de origem. Entendimento que atrai o óbice da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp 1111241/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2016).

No caso em exame, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado:

"[...] Antes de adentrar ao mérito, impõe-se a apreciação das preliminares deduzidas pela defesa.

A primeira delas, relativa à nulidade do inquérito supostamente presidido pelo Ministério Público, merece pronta rejeição.

Isto porque, como se pode ver da portaria da pasta de nº. 00010, o inquérito que instruiu e embasou o oferecimento da presente ação penal foi instaurado na Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas, com o apoio da Corregedoria da Polícia Civil.

Certo é que a requisição da instauração do inquérito foi feita pelo membro do Parquet, após ser procurado pelas vítimas amedrontadas, inexistindo qualquer irregularidade nisso, até porque expressamente autorizada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Além disso, é cediço que eventuais irregularidades do inquérito não têm o condão de contaminar a ação penal.

Também não merece acolhida a alegação de inépcia da denúncia. A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público respeita os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso e suas circunstâncias, e possibilita o conhecimento pleno da imputação, viabilizando o exercício do direito constitucional à ampla defesa.

Além disso, está devidamente apoiada em elementos de informação suficientes à conformação da justa causa, não havendo que se falar em inépcia, sendo imperativa a sua rejeição.

No que concerne ao indeferimento da oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa, quando realizada motivadamente, como no caso destes autos, não representam, a priori, ilegalidade capaz de macular a instrução criminal ou o direito de defesa e, quando o fazem, caracterizam nulidade relativa que desafia insurgência oportuna, sob pena de preclusão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTIGO 214, COMBINADO COM O ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE INQUIRição DE TESTEMUNHAS APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese em apreço foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção das provas requeridas pela defesa do recorrente, não tendo os seus patronos logrado demonstrar de que maneira as testemunhas cuja oitiva pretendia poderiam auxiliar no deslinde da controvérsia, tampouco justificado o porquê de não terem sido arroladas a tempo e modo, no curso da instrução processual.

REUNIÃO DA PRESENTE AÇÃO PENAL COM OUTRO PROCESSO EM CURSO NA COMARCA DO RIO DE JANEIRO. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Para se aferir se os crimes apurados na presente ação penal e em outro processo instaurado contra o paciente teriam sido praticados em continuidade delitiva, seria necessária a apreciação aprofundada dos fatos e provas constantes de ambos os processos, providência que não é admitida na via estreita do *habeas corpus*.

2. Ademais, não constam dos autos quaisquer peças processuais referentes ao outro feito deflagrado contra o recorrente, inexistindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer indicativo de que os fatos nela tratados teriam alguma relação com os apurados no processo em exame.

3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

4. Em arremate, verifica-se que já foi proferida sentença condenatória nos autos em análise, o que impede a reunião dos processos, consoante o disposto no enunciado 235 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

NATUREZA DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO PELA DECADÊNCIA. MATÉRIA JULGADA NO RHC N. 40.719/RJ.REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Verifica-se que a pretensão de reconhecimento de que a ação penal em apreço não seria pública incondicionada, mas condicionada à representação, o que importaria no reconhecimento da decadência e na extinção da punibilidade do acusado, já foi julgada em outro recurso ordinário interposto pelo recorrente, estando-se diante de reiteração de pedido, o que obstaculiza o conhecimento da irresignação no ponto.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.” (RHC 42.484/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 27/08/2014)

In casu, na defesa trouxe tardiamente mera alegação de irregularidade, destituída da indicação do efetivo prejuízo, pelo que merece repúdio a tese de nulidade aventada.

Com mais razão deve ser rechaçada a alegação de cerceamento de defesa pela dispensa da testemunha Genivaldo Cantarino. Isto porque, como se pode extrair dos autos, a testemunha foi arrolada unicamente pela acusação, a qual manifestou sua desistência, com a qual anuíram expressamente os apelantes, quando da realização da audiência de instrução e julgamento do dia 10/01/2013.

Na mesma oportunidade, a referida testemunha foi arrolada como testemunha do júízo e, considerando ser este o destinatário da prova, que objetiva a formação de seu convencimento, a sua posterior dispensa, na audiência de 07/02/2013 (pasta nº. 00571), com a qual anuíram as defesas, não é capaz de eivar a instrução.

Conclusão diversa implicaria em avalizar comportamento processual absolutamente destituído de boa-fé objetiva, o que não é admitido pelo ordenamento pátrio.

De igual modo, no presente caso, a ausência dos acusados nas audiências realizadas no júízo deprecado também não importa em ilegalidade capaz de gerar a nulidade do feito.

Os patronos dos réus foram devidamente intimados para os autos, e requereram expressamente a dispensa dos acusados nas audiências, cabendo destacar que foi nomeado Defensor Público para o ato, suprimindo a ausência de defesa técnica.

Além disso, a mera irregularidade, como já dito, não é suficiente à declaração da nulidade, quando não demonstrado o efetivo prejuízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não prospera a nulidade suscitada pela defesa com base na ausência de degravação dos depoimentos registrados por meio audiovisual.

A colheita da prova oral por meio de registro audiovisual se coaduna com o desiderato de celeridade processual inerente à reforma operada pela Lei nº. 11.719/2008. Saliente-se, outrossim, que, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 4º, da Resolução nº. 14/2010, do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, é facultada às partes cópia digital dos registros fonográficos ou audiovisuais, possibilitando ao Ministério Público e à Defesa a plena análise de seu conteúdo.

Do ponto de vista do julgador, é fato incontestável que a prova oral colhida nesses moldes garante ao magistrado sentenciante e às instâncias revisoras contato mais fidedigno e isento possível com a prova colhida sob o crivo do contraditório, do que não se pode extrair qualquer nulidade.

De todo o exposto, devem ser rejeitadas as preliminares suscitadas. [...]" (e-STJ, fls. 148-152)

Como se vê, o Juízo singular concluiu pela preclusão da ouvida da testemunha, diante da inércia da defesa em apresentar o endereço para se efetivar a intimação. Ora, nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (*ex vi*, art. 565 do CPP).

Assim, verifica-se que o advogado constituído pela defesa, mesmo intimado, não se desincumbiu do ônus de regularizar o endereço "da sua principal testemunha" (Tatiana), razão pela qual não há falar nulidade do ato, tendo em vista que caberia à defesa informar a alteração do endereço no curso do processo.

Vale dizer: "Vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza - *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*" (RHC 77.692/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2017).

Nesse sentido, colaciono:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DEFESA REGULARMENTE INTIMADA. PRAZO RECURSAL TRANSCORRIDO IN ALBIS. DESÍDIA DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE BENEFÍCIO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não é possível conhecer do recurso, uma vez que o acórdão impugnado não analisou os temas trazidos pelos recorrentes, não tendo havido, portanto, manifestação da Corte local a respeito da nulidade apontada. Dessarte, fica inviabilizada a análise de eventual ilegalidade pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

2. Ademais, revela-se manifesto nos autos que tanto os réus quanto seus advogados foram devidamente intimados da sentença condenatória, tendo os causídicos optado por opor embargos de declaração. No mais, a defesa foi igualmente intimada de forma regular da decisão proferida nos aclaratórios, tendo transcorrido in albis o prazo recursal, cuja consequência, como é cediço, é o trânsito em julgado. **Assim, não é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível arguir em seu benefício situação a que a própria defesa deu causa, sob pena de violação do princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

3. Recurso em *habeas corpus* não conhecido" (RHC 77.001/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2016, grifou-se).

"PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, § 3º, 2ª PARTE DO CP. LATROCÍNIO. INÉRCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO E REGULARMENTE INTIMADO. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 565 DO CP.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Inexiste nulidade por cerceamento da defesa se efetivamente nomeado defensor dativo para oferecer alegações finais em favor de réu que, intimado por edital, não constituiu outro causídico para patrocinar sua Defesa. Precedentes.

3. Não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio paciente, seja pela inércia de seu defensor constituído, seja pela não comunicação do réu ao juízo de seu endereço completo ou mudança de domicílio, nos termos do que dispõe o art. 565 do Código de Processo Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 157.827/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/10/2015, grifou-se).

No tocante à discussão acerca da alegada violação do princípio da identidade física do juiz, verifica-se que o tema não foi debatido no acórdão impugnado, razão pela qual não pode esta Corte examinar a matéria.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

Nesse diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria debatida neste *writ* - nulidade dos atos posteriores à sentença por ausência de intimação do réu e do seu defensor constituído nos autos da sentença condenatória -, ainda que de ordem pública, não foi, em nenhum momento, objeto de exame pelas instâncias ordinárias, até porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem sequer foi abordada na apelação interposta pela Defensoria Pública, razão pela qual não pode ser originariamente conhecida no âmbito desta Corte Superior de Justiça (art. 105, II, "a", da Constituição Federal), sob pena de indevida supressão de instância.

2. É cabível a análise, em habeas corpus, da questão suscitada perante a Corte estadual e aqui reiterada, qual seja, a almejada intimação pessoal da sentença condenatória (ou na pessoa do seu defensor, caso solto o réu), visto que essa matéria não requer análise de controvérsia factual nem demanda produção de provas.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 71.499/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 09/10/2015).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, NULIDADE DAS PROVAS E CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada nulidade das provas produzidas, do alegado excesso de prazo para a custódia cautelar, bem como da desnecessidade da constrição em razão da classificação equivocada da conduta imputada ao paciente - uma vez que este seria mero usuário de drogas -, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 318.623/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/05/2015).

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em total convergência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastando qualquer alegação de nulidade frente a não demonstração de prejuízo à parte.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0306516-0

HC 379.686 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014008120128190080 14008120128190080 672012

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS CARLOS DE CASTRO GANDRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIS CARLOS DE CASTRO GANDRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SOUZA
CORRÉU	: IVANILDO RIBEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.